



Autos nº 0800301-64.2021.8.12.0034

Classe: Mandado de Segurança Cível - Nulidade - Ausência de Fundamentação de Decisão

Impetrante: -----

Impetrado: Prefeito do Município de Glória de Dourados/MS e outro

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por ----- contra o **Prefeito do Município de Glória de Dourados** e o **Município de Glória de Dourados-MS**. Em síntese, afirma que: i) encontra-se lotada na Secretaria de Saúde, ocupando cargo efetivo de Psicóloga, desde 03/03/2015, cumprindo a carga horária de 40 horas semanais; ii) é filha e curadora de -----, conforme o termo definitivo de curatela constante nos autos n. 0800478-67.2017.8.12.0034; iii) é a única familiar que reside neste município e apta em proporcionar atendimento imediato e integral necessário à curatelada, considerando que a única irmã da impetrante reside em Dourados-MS; iv) a curatelada não aceita qualquer espécie de tratamento, apoio, aproximação ou ato de estranhos que não sejam relativos à pessoa da Impetrante, situação que exige extremos esforços e dedicação individual e integral para com a pessoa de sua mãe; v) o agravamento do quadro clínico da curatelada e a nova fixação de horário de funcionamento da Administração municipal alterou completamente seu cotidiano e programação; vi) protocolou, em 24 de maio de 2021, requerimento administrativo para fixação de jornada de trabalho especial, perante a Secretaria Municipal de Saúde de Glória de Dourados, no qual solicita a redução de 50% de sua carga horária, correspondente à redução de 20 horas semanais, mas o requerimento foi negado; vii) o art. 57 da legislação aplicável aos servidores públicos do Município de Glória de Dourados assegura a jornada especial de trabalho de duração máxima de 4 horas diárias ao servidor que tenha filho portador de necessidades especiais; viii) o dispositivo deve ser aplicado sistemática e analogicamente ao caso da impetrante. Assim, pediu a concessão da medida liminar, para determinar que a Autoridade coatora realize a fixação de jornada especial à Impetrante, com carga horária reduzida em 50%, enquanto perdurar o quadro clínico de sua genitora, sem prejuízo de seus vencimentos/remuneração/subsídio e eventuais direitos inerentes ao cargo, previstos em legislação municipal, nos termos do artigo 57 do Estatuto dos agentes públicos do Município de Glória de Dourados/MS (f. 1-511).

O Ministério Público manifestou-se favorável à concessão da medida liminar (f. 546-553).

**É o necessária relatório,
Decido.**

I – Da liminar

A medida liminar é provimento cautelar previsto na lei do mandado de segurança, que autoriza sua concessão quando forem relevantes os fundamentos da impetração e quando puderem resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida somente ao final (art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009).



Assim, a doutrina define esses dois requisitos como sendo o indício do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de demora (*periculum in mora*), conforme definiu Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Mandado de Segurança"¹:

"Para a concessão de liminar devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecida na decisão de mérito fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreparável de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa."

A probabilidade do direito está presente. Com efeito, o art. 226 da Constituição dispõe que a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Na sequência, o art. 229 ressalta que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

No âmbito municipal, percebe-se que o Estatuto dos Servidores Públicos prevê a possibilidade de jornada especial de trabalho para os servidores que tenham filho portador de necessidades especiais (art. 57 da Lei Municipal nº 837/2006).

Embora o Estatuto dos Servidores Públicos de Glória de Dourados não preveja a redução da carga horária para o caso específico da impetrante (acompanhamento de genitor com necessidades especiais), não há dúvidas de que a pretensão da impetrante é legítima, pois está amparada no dever constitucional dos filhos de amparar os pais na enfermidade.

Ademais, como bem ressaltado pelo *Parquet* a jurisprudência tem admitido o emprego da analogia nesses casos, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO QUE POSSUI FILHO MENOR DEFICIENTE (AUTISTA). PREVISÃO NA LEI DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ SOMENTE EM RELAÇÃO À SERVIDORA MÃE. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE HOMENS E MULHERES E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em analisar a possibilidade de o autor, servidor público do Município de Maracanaú ocupante do cargo de Professor, reduzir a sua jornada de trabalho, ante a necessidade de cuidar do filho portador de TEA – Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), haja vista a genitora do menor ser empregada na iniciativa privada, trabalhando com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. 2. **A Lei Municipal nº 1.086/06, alterada pela Lei Municipal nº 1.963/13, somente autoriza a redução de carga horária da "servidora pública" com dependente portador de necessidade especial, ou seja, da mãe, não sendo tal direito extensivo ao pai.** 3. O laudo médico atesta ser o filho do ora agravado portador de Transtorno do Espectro Autista (forma grave), com alteração importante de linguagem, necessitando de "acompanhamento com equipe multidisciplinar: psicologia,



1

25ª edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. Ed. Malheiros, 2003, pág. 76.

terapia ocupacional e fonoaudiologia", asseverando ainda que o menor é dependente em atividades da vida diária e possui dificuldade de aprendizagem escolar. 4. **Nesse contexto, embora a sobredita Lei Municipal conceda a redução de jornada apenas às servidoras mães, não se deve interpretá-la na sua forma literal, estrita, ainda mais quando tal legislação tem por objeto regular matérias que visem favorecer a dignidade da pessoa humana. Ademais, deve ser considerado o disposto na Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e nos art. 5º, 226 e 227, todos da CF, os quais dispõem acerca da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres e confere a máxima proteção à família.** 5. Nessa linha, não se constata a presença da plausibilidade do direito necessária para o deferimento da suspensividade requerida, de modo que a manutenção da decisão interlocutória concessiva da liminar é medida que se impõe. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de novembro de 2019. DESEMBARGADOR FERNANDO

LUIZ XIMENES ROCHA Relator (TJ-CE - AI: 06231080620198060000 CE 0623108-06.2019.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 04/11/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 04/11/2019)

Com relação ao perigo de dano, também está presente. A impetrante conseguiu demonstrar que é curadora de sua genitora ----- (f. 52), a qual possui esquizofrenia paranóide e, em razão do quadro, é extremamente agressiva, sofre de delírios persecutórios e constantes alucinações, necessitando do acompanhamento da impetrante (f. 514-516).

Em relatório psicológico, também ficou demonstrado que a impetrante é quem possui relação mais próxima com a genitora, que é extremamente desconfiada e agressiva com terceiros. Por esse motivo, a impetrante acaba ficando com o encargo levar almoço para mãe todos os dias, bem como dissolver as medicações nos alimentos, já que a genitora se recusa a tomar os remédios. Por fim, a psicóloga destacou que é necessário cuidado constante a fim de que eventuais mudanças de comportamento sejam percebidas e se possa prevenir futuros surtos psicóticos.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para determinar que o Município de Glória de Dourados-MS, no prazo de 5 dias, reduza a carga horária da impetrante em 50%, enquanto o quadro clínico de sua genitora exigir acompanhamento constante, sem prejuízo de seus vencimentos/remuneração/subsídio e eventuais direitos inerentes ao cargo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a 30 dias.

A impetrante deverá comprovar semestralmente o quadro clínico da genitora perante a Administração.

II – Do recebimento da inicial

Preenchidos os requisitos da petição inicial (art. 319, do CPC),



verifico que não é o caso de improcedência liminar do pedido. Assim, recebo a inicial.

Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009) e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Após o decurso do prazo para apresentação das informações, vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12, Lei n. 12.016/2009).

Às providências. Cumpra-se. Intime-se.

Glória de Dourados, data da assinatura digital.

Carolinne Vahia Concy
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)